



Decisão Monocrática 00917/2021-4

Processo: 03900/2015-5

Classificação: Convertido de Contas

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: PAULO LEMOS BARBOSA

Procuradores: FLAVIO VINICIUS GAYGHER (OAB: 6469E-ES), VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA (OAB: 17159-ES), RICARDO BENETTI FERNANDES MOCA (OAB: 14539-ES), BRUNO RUA BAPTISTA (OAB: 9935-ES)

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual realizada na Prefeitura de Alegre, exercício financeiro 2014, convertida em processo de Fiscalização por força da Decisão Plenária 15/2020, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lemos Barbosa.

O **Acórdão TC 168/2021-5 – Segunda Câmara** condenou o responsável **Paulo Lemos Barbosa**, ao pagamento de multa pecuniária na quantia correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Infere-se da informação contida na Certidão de Trânsito em Julgado 00888/2021-1 (documento eletrônico 30) que o trânsito em julgado do Acórdão 168/2021-5 consumou-se em 31/05/2021, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação 137/2021-1 (documento eletrônico 44), certifica que o responsável **PAULO LEMOS BARBOSA** recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5557/2021-7** (documento eletrônico 50), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** a **PAULO LEMOS BARBOSA**, quanto à **multa** a ele aplicada pelo acórdão condenatório, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações do v. acórdão condenatório.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **PAULO LEMOS BARBOSA**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº 137/2021-1, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser

arquivado conforme determina o artigo 331, II¹ do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada ao Sr. **PAULO LEMOS BARBOSA**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 29 de outubro de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

¹ Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;
II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;